

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a tabela progressiva do
imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os
rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte
tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.800,00	-	-
De 1.800,01 até 3.600,00	7,5	135,00
De 3.600,01 até 5.400,00	15	405,00
De 5.400,01 até 7.200,00	22,5	810,00
Acima de 7.200,00	30	1.350,00

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido
incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado
de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas
progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de
dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

Art. 3.º Os inciso VI do art. 4.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

.....

VI – a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a tabela do imposto de renda das pessoas físicas – IRPF tem sido objeto de intensos debates. Em mais de uma oportunidade, as faixas de rendimento para incidência do tributo foram reajustadas. No final do ano passado, com a eclosão da crise financeira

mundial, a tabela do IRPF passou a ter duas novas alíquotas: além das alíquotas de 15% e 27,5%, foram criadas as alíquotas de 7,5% e 22,5%, com o objetivo de aliviar a carga tributária suportada pela classe média brasileira.

No entanto, pouco se discute a necessidade de reescalonar as faixas de rendimento, de modo que os contribuintes de classe média e aqueles dos estratos econômicos mais altos tenham alíquotas de IR diferenciadas. De acordo com a tabela atual, pessoas físicas com rendimentos mensais de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.000,00 estão sujeitas à mesma alíquota de IR, por exemplo.

Apresentamos, então, projeto de lei que reestrutura a tabela progressiva do IRPF, com maior gravame para as classes mais altas, em contrapartida a um significativo alívio da carga tributária suportada pela classe média. Além de ampliarmos as faixas de rendimento para incidência do IR, aumentamos a última alíquota de 27,5%, incidente sobre rendimentos acima de R\$ 3.582,00 em 2009, para 30%, incidente sobre rendimentos acima de R\$ 7.200,00. Procuramos tornar mais progressiva a tributação da pessoa física pelo IR, bem assim aumentar a capacidade de geração e de manutenção da riqueza a longo prazo da classe média.

Assim, pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI